



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Data: 25-06-2015

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão dos Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão

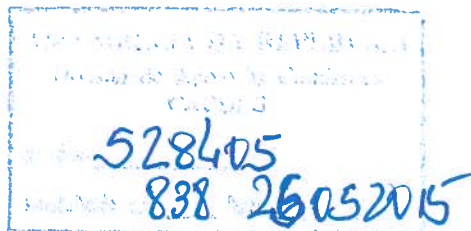
Assunto: Solicitação de Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 997/XII/4.ª (PCP) e 999/XII/4.ª (PS)

Em resposta ao vosso ofício n.º753/XII/1.º-CACDLG/2015, de 19 de junho, subordinado ao assunto identificado em epígrafe, remeto a V.Ex.ª o Parecer deste Conselho sobre o **Projeto de Lei n.º997/XII/4.º (PCP)**, - *“Aprova o regime de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e fixa os limites da atuação dos Serviços que o integram (Sexta alteração à Lei n.º30/84, de 5 de setembro)”* e **Projeto de Lei n.º999/XII/4.ª (PS)** – *“Alteração à Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, sistematizando adequadamente a organização do registo de interesses dos seus intervenientes”*

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho de Fiscalização
do Sistema de Informações da República Portuguesa

Paulo Mota Pinto





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Handwritten signature and initials.

PARECER

1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a este Conselho de Fiscalização (CFSIRP) o seu parecer sobre o Projeto de Lei Orgânica n.º 997/XII/4.^a (PCP) – *Aprova o regime de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e fixa os limites da atuação dos Serviços que o integram (Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro)*.

É o seguinte o articulado do referido Projeto de Lei:

Projeto de Lei Orgânica n.º 997/XII-4.^a – “Aprova o regime de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e fixa os limites da atuação dos Serviços que o integram (Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro)”:

“Artigo 1.º

Alterações à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro

Os artigos 3.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 13.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, que aprovou a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, alterada pelas Leis n.os 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.os 4/2004, de 6 de novembro, e 4/2014, de 13 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 44-A/2014, de 10 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Limites das atividades dos serviços de informações

1. Os Serviços de Informações estão exclusivamente ao serviço do interesse público, estando-lhes especialmente vedadas quaisquer atividades ao serviço de entidades privadas, bem como quaisquer atuações ou ingerências em atividades de partidos políticos, associações sindicais ou outras associações de natureza social, económica ou cultural.
2. (Atual n.º 1).
3. (Atual n.º 2).
4. (Atual n.º 3).
5. É absolutamente vedado aos Serviços de Informações aceder, direta ou indiretamente, a quaisquer dados obtidos por via de ingerência da correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, incluindo dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

6. A prática dolosa de atos em violação do disposto no presente artigo constitui crime punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 7.º

Orgânica

Para a prossecução das finalidades referidas no artigo 2.º são criados:

- a) A Comissão de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, adiante designado por Comissão de Fiscalização.
- b) (...).
- c) (...).
- d) (...).
- e) (...).
- f) (...).

Artigo 8.º

Comissão de Fiscalização

1. Para os efeitos previstos na presente lei é criada junto do Presidente da Assembleia da República a Comissão de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, adiante designada por Comissão de Fiscalização.
2. A Comissão de Fiscalização é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e integra ainda:
 - a) Os Presidentes dos Grupos Parlamentares;
 - b) O Presidente da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias;
 - c) O Presidente da Comissão Parlamentar de Defesa Nacional;
 - d) O Presidente da Comissão Parlamentar de Negócios Estrangeiros.
3. A presidência da Comissão de Fiscalização, com as funções que lhe são inerentes, pode ser delegada no Vice-Presidente da Assembleia da República pertencente ao partido maioritário.

Artigo 9.º

Atribuições e competências

1. A Comissão de Fiscalização tem por atribuições assegurar o acompanhamento e a fiscalização parlamentar da atividade do Secretário-Geral do SIRP e dos Serviços de Informações, zelando pelo cumprimento da Constituição e da lei, particularmente no que se refere à fiscalização parlamentar dos atos do Governo e da Administração e à salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.
2. Compete em especial à Comissão de Fiscalização, no âmbito da fiscalização do SIRP:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Handwritten signature and initials
79

- a) Apreciar os relatórios de atividades de cada um dos Serviços de Informações;
- b) Receber do Secretário-Geral do SIRP, com regularidade mínima bimensal, lista integral dos processos em curso, podendo solicitar e obter, no prazo que determinar, os elementos que considere necessários ao cabal exercício dos seus poderes de fiscalização;
- c) Tomar conhecimento dos despachos emitidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º da Lei-quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa;
- d) Conhecer, junto do Primeiro-Ministro, os critérios de orientação governamental dirigidos à pesquisa de informações e obter do Conselho Superior de Informações os esclarecimentos que entender sobre questões de funcionamento do SIRP;
- e) Efetuar visitas de inspeção, com ou sem aviso prévio, ao Secretário-geral e aos Serviços de Informações, podendo observar, colher os elementos e obter as informações que considere relevantes;
- f) Solicitar os elementos constantes dos centros de dados que entenda necessários ao exercício das suas competências ou ao conhecimento de eventuais irregularidades ou violações da lei;
- g) Verificar da regularidade das normas e regulamentos internos relativos aos procedimentos de segurança operacional, bem como apreciar eventuais desvios de padrão face às normas e às boas práticas internacionais;
- h) Verificar do cumprimento dos critérios e procedimentos aplicados na admissão de pessoal para exercer funções no âmbito dos serviços;
- i) Verificar da efetivação e adequação dos mecanismos internos de controlo relativos ao pessoal, de forma a permitir identificar eventuais situações de incompatibilidade, inadequação de perfil ou conflito de interesses que possam afetar o normal funcionamento dos serviços;
- j) Promover audições e inquéritos que entenda necessários e adequados ao pleno exercício das funções de fiscalização;
- k) Emitir pareceres com regularidade mínima semestral sobre o funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa a apresentar à Assembleia da República;
- l) Propor ao Governo a realização de procedimentos inspetivos, de inquéritos ou sancionatórios em razão de indícios de ocorrências cuja gravidade o determine;
- m) Pronunciar-se sobre quaisquer iniciativas legislativas que tenham por objeto o Sistema de Informações da República Portuguesa, bem como sobre modelos de organização e gestão administrativa, financeira e de pessoal dos serviços;
- n) Proceder à audição de qualquer entidade que considere necessário para o cumprimento das suas atribuições;
- o) Manter um registo classificado, atualizado e exaustivo da respetiva atividade de controlo e fiscalização.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

p) Conhecer e apreciar as propostas de orçamento do SIRP, e acompanhar e fiscalizar a respetiva execução, recebendo e podendo solicitar os elementos necessários ao cabal desempenho desses poderes.

3. (...).

4. O gabinete do Presidente da Assembleia da República assegura as instalações, pessoal de secretariado e apoio logístico indispensáveis ao cumprimento das competências da Comissão de Fiscalização.

5. (...).

Artigo 10.º

Funcionamento

A Comissão de Fiscalização reúne ordinariamente com periodicidade trimestral e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da Assembleia da República por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

Artigo 11.º

Acesso a documentos e informações sob Segredo de Estado

1. A recusa de acesso a documentos e informações classificados como segredo de Estado ao abrigo da presente lei, requerido por Deputados, tem de ser expressa e acompanhada de parecer do Secretário-geral do SIRP com indicação dos interesses que essa recusa visa proteger e dos motivos ou circunstâncias a justificam, a enviar ao Presidente da Assembleia da República e aos Deputados requerentes.
2. Nos casos previstos no número anterior, o Presidente da Assembleia da República dá conhecimento da recusa e respetiva fundamentação à Comissão de Fiscalização, que pode pronunciar-se sobre a matéria a pedido de algum dos seus membros.
3. Se a Comissão de Fiscalização considerar a recusa injustificada, solicita que a informação ou documento em causa lhe seja entregue diretamente e procede ao seu encaminhamento para os Deputados requerentes, informando-os previamente dos termos em que tais informações podem, ou não, ser publicitadas.
4. A Comissão de Fiscalização pode determinar que os documentos ou informações entregues nos termos do presente artigo não sejam publicados no Diário da Assembleia da República ou em qualquer outra forma de publicitação de acesso geral, e pode exigir dos destinatários a declaração, sob compromisso de honra, de que se comprometem a guardar a confidencialidade das informações nos termos em que tal lhes seja solicitado.
5. Os documentos e informações são fornecidos direta e pessoalmente aos requerentes pelo Presidente da Assembleia da República, mediante a prestação do compromisso referido no número anterior.

Artigo 13.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Responsabilidade

Quem tenha acesso a documentos ou informações classificados como segredo de Estado por aplicação da presente lei fica obrigado ao dever de sigilo, sendo responsável nos termos da lei pela sua violação.»

Artigo 2.º

Aditamentos à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro

São aditados à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, que aprovou a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, alterada pelas Leis n.os 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.os 4/2004, de 6 de novembro, e 4/2014, de 13 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 44-A/2014, de 10 de outubro, os artigos 11.º-A e 11.º-B com a seguinte redação:

Artigo 11.º-A

Apreciação da recusa de acesso a documentos ou informações

1. Na apreciação dos fundamentos da recusa de acesso a documentos ou informações nos termos da presente lei a Comissão de Fiscalização pode solicitar ao Primeiro-Ministro a prestação de esclarecimentos adicionais acerca dos fundamentos da recusa.
2. Os esclarecimentos solicitados são prestados por escrito ao Presidente da Assembleia da República pelo Primeiro-Ministro ou, por determinação deste, pelo Secretário-geral do SIRP, presencialmente, em reunião da Comissão de Fiscalização,
3. O Primeiro-Ministro pode solicitar a audição do Secretário-geral do SIRP ou qualquer membro do Governo por si indicado pela Comissão de Fiscalização para prestar esclarecimentos sobre a recusa de fornecimento de documentos e informações na posse do SIRP.
4. Nos casos previstos no número anterior a Comissão de Fiscalização não pode tomar qualquer decisão antes da realização da audição solicitada.

Artigo 11.º-B

Prestação de informações na posse do SIRP

1. Se o Secretário-geral do SIRP, em parecer fundamentado, entender que o acesso aos documentos ou informações em causa não põe em risco a segurança interna ou externa do Estado, o Primeiro-Ministro pode autorizar o seu fornecimento aos Deputados requerentes, podendo solicitar a aplicação das medidas de salvaguarda referidas no artigo 11.º.
2. Nos casos previstos no número anterior, os documentos ou informações requeridos são enviados ao Presidente da Assembleia da República, que procede à sua entrega aos Deputados requerentes, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 11.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Handwritten initials and signature:
m
cy
73

Artigo 3.º

Norma revogatória

1. É revogado o disposto na Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, que aprova o regime do Segredo de Estado, em tudo o que se refere a documentos e informações classificados como Segredo de Estado ao abrigo da Lei-Quadro do SIRP.

2. Todas as referências constantes da Lei-Quadro do SIRP ao Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa passam a ser referidas à Comissão de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa.”

2. Este projeto de lei incide diretamente sobre matéria relativa à atividade do SIRP e à sua fiscalização.

É competência do CFSIRP, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea l), da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 4/2004, de 6 de novembro e n.º 4/2014, de 13 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 44-A/2014, de 10 de outubro – Lei-Quadro do SIRP), “[p]ronunciar-se sobre quaisquer iniciativas legislativas que tenham por objeto o Sistema de Informações da República Portuguesa, bem como sobre modelos de organização e gestão administrativa, financeira e de pessoal dos serviços.”

Este Conselho de Fiscalização irá assim pronunciar-se sobre o referido projeto de lei, embora o faça apenas quanto ao seu articulado.

3. O CFSIRP entende que não deve pronunciar-se aprofundadamente sobre as considerações constantes da exposição de motivos do Projeto de Lei Orgânica n.º 997/XII/4.^a, que dizem respeito ao contexto e oportunidade da iniciativa legislativa, na perspetiva dos proponentes.

O CFSIRP não pode deixar de notar, porém, em primeiro lugar, que o Projeto de Lei Orgânica n.º 997/XII/4.^a se apresenta como reação à aprovação pelo Governo, em Conselho de Ministros, com envio à Assembleia da República, da Proposta de Lei n.º 345/XII sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa. Os proponentes, além de contestarem outros aspetos desse Projeto de Lei, pretendem contrariar expressamente a possibilidade, admitida com cautela e para determinadas finalidades, na medida necessária ao desempenho das suas funções, de acesso pelo SIS e pelo SIED a dados de tráfego, de localização ou a outros dados conexos das comunicações (que não o seu conteúdo). Os autores do Projeto de Lei Orgânica n.º 997/XII/4.^a consideram que esta possibilidade é inconstitucional. O CF SIRP entende que deve pronunciar-se a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Handwritten signature and initials.

esse respeito no parecer que emitir sobre a Proposta de Lei n.º 345/XII/4.^a, e não a respeito do Projeto de Lei Orgânica n.º 997/XII/4.^a.

Em segundo lugar, os autores deste Projeto de Lei Orgânica fundamentam-no também em acontecimentos “não muito distantes no tempo”, relacionados com a atividade do Sistema de Informações Estratégicas de Defesa, que teriam vindo “pôr em evidência a inadequação do modelo de fiscalização do SIRP”, pois os atos em questão “só foram objeto de investigação após terem sido denunciados pela comunicação social”, tendo a “ação investigatória que a Assembleia da República deveria ter prosseguido ao tomar conhecimento da prática de atos ilícitos” sido “inviabilizada com a invocação dos dispositivos legais mediante os quais a Assembleia da República delega as suas competências fiscalizadoras no Conselho de Fiscalização do SIRP”, e “obstaculizada pelo regime legal do segredo de Estado que impede a Assembleia da República de aceder a informação classificada”.

O CF SIRP nota que nunca, no seu presente mandato, foi confrontado com estas alegações de “inadequação do modelo de fiscalização do SIRP”, designadamente nas várias audições em que teve ocasião de ser interrogado e de prestar os esclarecimentos solicitados pelo Deputados membros das Comissões parlamentares de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e de Defesa Nacional, incluindo sempre Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, que apresentou o presente Projeto de Lei Orgânica.

Segundo a lei em vigor, e tal como acontece para outros órgãos do Estado (por exemplo, e entre muitos outros, com o Tribunal Constitucional), o CF SIRP é, como se sabe, eleito pela Assembleia da República por maioria de dois terços (a maioria igualmente necessária, em período de revisão ordinária, para a revisão constitucional). O CF SIRP entende que não lhe compete comentar a intenção, de partidos ou deputados que discordem dessa maioria qualificada, de integrar igualmente o órgão de fiscalização dos serviços de informações, ou com base na alegação, de natureza política, de que desse modo “uma parte do Parlamento é pura e simplesmente excluída do exercício dessa fiscalização”.

4. O Projeto de Lei Orgânica n.º 997/XII/4.^a propõe-se alterar a Lei Orgânica do SIRP, antes de mais, para passar a prever expressamente, no artigo 3.º:

- que os “Serviços de Informações estão exclusivamente ao serviço do interesse público, estando-lhes especialmente vedadas quaisquer atividades ao serviço de entidades privadas, bem como quaisquer atuações ou ingerências em atividades de partidos políticos, associações sindicais ou outras associações de natureza social, económica ou cultural” (proposto novo n.º 1 do artigo 3.º); e que
- é “absolutamente vedado aos Serviços de Informações aceder, direta ou indiretamente, a quaisquer dados obtidos por via de ingerência da correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

comunicação, incluindo dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações” (proposto novo n.º 5), sendo

- a prática dolosa de atos em violação do referido artigo “crime punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal” (proposto novo n.º 6).

5. O CF SIRP entende que o proposto n.º 1 do artigo 3.º da Lei Orgânica do SIRP é inútil em parte, e, na parte restante, indesejável. Entende, pois, que tal proposta alteração deve ser rejeitada.

Com efeito, é já hoje claro que os serviços de Informações “estão exclusivamente ao serviço do interesse público”, e que apenas podem desenvolver atividades que beneficiem também entidades privadas na medida em que elas beneficiem o interesse nacional, tendo em conta as finalidades do SIRP. Essas finalidades estão estabelecidas – recorde-se – no n.º 2 da referida Lei Orgânica, que o Projeto de Lei Orgânica n.º 997/XII/4.^a não se propõe alterar, e que tem a seguinte redação:

“Artigo 2.º

Finalidades

1 — As finalidades do Sistema de Informações da República Portuguesa realizam -se exclusivamente mediante as atribuições e competências dos serviços previstos na presente lei.

2 — Aos serviços de informações incumbe assegurar, no respeito da Constituição e da lei, a produção de informações necessárias à preservação da segurança interna e externa, bem como à independência e interesses nacionais e à unidade e integridade do Estado.”

O CF SIRP entende, pois, que, nesta parte, o proposto novo n.º 1 do artigo 3.º é inútil.

Quanto à previsão de que os serviços de Informações não podem desenvolver “atuações ou ingerências em atividades de partidos políticos, associações sindicais ou outras associações de natureza social, económica ou cultural” (proposto novo n.º 1 do artigo 3.º, 2.^a parte), o CF SIRP lembra que, atualmente, o artigo 3.º prevê já, como “limite das atividades dos serviços de informações”, que “não podem ser desenvolvidas atividades de pesquisa, processamento e difusão de informações que envolvam ameaça ou ofensa aos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei”. Entre os referidos direitos, liberdades e garantias conta-se, evidentemente, a liberdade de associação, a liberdade sindical e as liberdades políticas, entre as quais a de constituição e organização de partidos políticos.

Para além desta obrigação geral de respeito – que o CF SIRP não tem razões para entender que tenha sido desrespeitada ou violada, também não sendo isso sequer alegado, nem sendo invocados quaisquer factos nesse sentido –, no entanto, o CF SIRP considera que é inconveniente a previsão de uma proibição geral de toda e qualquer



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

[Handwritten signature]

atuação dos serviços de informações que possa ter como objeto a atividades de associações de natureza social, económica ou cultural, incluindo de partidos políticos ou associações sindicais, se e na medida em que tais atividades possam constituir ameaças reais e concretas à segurança interna e externa (por exemplo, apoiando atividades de terrorismo ou de proliferação nuclear), bem como à independência e à unidade e integridade do Estado. Lembre-se, aliás, que é a própria Constituição da República que, como limites da liberdade de associação, proíbe (artigo 46.º, n.º 4) associações armadas “e de tipo militar, militarizadas ou paramilitares”, “organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista”.

6. Quanto à previsão de uma proibição expressa para os serviços de informações, de “aceder, direta ou indiretamente, a quaisquer dados obtidos por via de ingerência da correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, incluindo dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações”, o CF SIRP entende que tal previsão é, tendo em conta o direito em vigor, inútil.

Com efeito, embora a previsão em causa não esteja hoje expressa na Lei Orgânica do SIRP, a Constituição da República proíbe no artigo 34.º, n.º 4, “toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal”, aqui não podendo deixar de incluir-se o acesso a “quaisquer dados obtidos por via de ingerência da correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, incluindo dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações” (formulação do Projeto de Lei Orgânica em questão).

Aliás, a Lei Orgânica do SIRP em vigor prevê já, não só a proibição de “atividades de pesquisa, processamento e difusão de informações que envolvam ameaça ou ofensa aos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei”, como a sujeição, para este efeito, dos serviços de informações “a todas as restrições legalmente estabelecidas em matéria de defesa dos direitos, liberdades e garantias perante a informática” (artigo 3.º, n.ºs 2 e 3), bem como que os “funcionários ou agentes, civis ou militares, dos serviços de informações previstos na presente lei não podem exercer poderes, praticar atos ou desenvolver atividades do âmbito ou competência específica dos tribunais ou das entidades com funções policiais” (artigo 4.º, n.º 1).

Diversa é a questão de saber se o acesso a dados de tráfego, de localização de comunicações ou outros dados conexos deve sempre ser considerada, para efeitos da proibição constitucional, como uma “ingerência” nas telecomunicações, sujeita ao regime do artigo 34.º, n.º 4. Mas trata-se de uma questão que, dado modo como se encontra redigido o Projeto de Lei Orgânica em questão, o CF SIRP considera desnecessário tratar neste momento, voltando a ela, se tal justificar, a propósito da Proposta de Lei n.º 345/XII/4.^a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Pin
75

7. Quanto O CF SIRP entende igualmente que não se justifica a previsão de uma disposição penal adicional específica, como o proposto novo n.º 6 do artigo 3.º, não só por entender que não devem ser adotadas as sugestões de alteração aos n.ºs anterior do mesmo artigo, como por entender que as disposições sancionatórias já existentes, no Código Penal e na Lei Orgânica do SIRP (com punição agravada nos termos do artigo 30.º desta Lei Orgânica), são já suficientes para prosseguir as finalidades político-criminais de reafirmação dos valores afetados pela conduta que violem os direitos fundamentais em causa.

8. Quanto à previsão de que a fiscalização do SIRP passe a exercer-se por uma Comissão de Fiscalização parlamentar (artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º), que seria também integrada por um representante do PCP de outros grupos parlamentares, com poderes de acesso a documentos em segredo de Estado (artigos 11.º, 11.º-A e 11.º-B), o CF SIRP limita-se a fazer uma apreciação geral de tal proposta de alteração do modelo de fiscalização dos serviços de informações.

O CF SIRP recorda que, na sua atual composição, não foi nunca confrontado, designadamente nas várias audições em que, várias vezes por ano, teve ocasião de ser interrogado e de prestar os esclarecimentos solicitados pelos Deputados membros das Comissões parlamentares de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e de Defesa Nacional (incluindo sempre Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, que apresentou o presente Projeto de Lei Orgânica), com alegações de “inadequação do modelo de fiscalização do SIRP”, ou de “falhanço” desse modelo. Sem embargo de tais acusações terem sido realmente produzidas e de terem tido eco mais recentemente na comunicação social, nunca este CF SIRP foi confrontado com os factos em que se baseiam ou lhe foram pedidos esclarecimentos.

O CF SIRP concluiu, pois, que, apesar de tais acusações visarem – ou poderem ter como efeito – afetar, na opinião pública, a confiança na fiscalização dos serviços de informação, se trata realmente de uma iniciativa política, que visa tentar obter representação no órgão de fiscalização dos serviços de informações – e o consequente acesso a matérias classificadas – por uma determinada força política.

Seja, porém, como for quanto a este ponto, o CF SIRP nota que o modelo de fiscalização parlamentar direta – pelo grupos parlamentares – dos serviços de informações não é adotado em muitos, senão mesmo na maioria, dos países europeus. E tem de notar também que, entre nós, a experiência de divulgação em comissão parlamentar de informações confidenciais – e também em segredo de Estado – leva inequivocamente a desaconselhar fortemente o acesso direto a tais matérias.

Basta, para fundamentar esta conclusão, recordar o episódio, de consequências gravosas, de revelação na comunicação social, há alguns anos, de um elenco de pessoas relacionadas com os serviços de informações e que se encontrava em segredo de Estado, depois de uma comissão parlamentar ter tido acesso a tal elenco.

O CF SIRP nota, aliás, que a própria intenção de representação partidária – de cada grupo parlamentar – no acesso a matérias em segredo de Estado,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA

independentemente da eleição pela Assembleia da República e das garantias de respeito por tal valor, ou da dimensão do grupo parlamentar em causa, é de alguma forma incompatível, desde logo, com as necessárias cautelas para assegurar a preservação por matérias em segredo de Estado.

O presente CF SIRP considera, pois, que – para além da intenção do grupo parlamentar proponente no acesso aos serviços de informações e ao segredo de Estado – , não só não existem quaisquer factos concretos que justifiquem a proposta alteração do modelo de fiscalização do SIRP, com os quais não foi confrontado, como tal proposta alteração teria, com toda a probabilidade, consequências muito perniciosas para os valores que ao SIRP incumbe proteger pela produção de informações no respeito da Constituição e da lei: a saber, a preservação da segurança interna e externa, bem como a independência e interesses nacionais e à unidade e integridade do Estado.

9. O CFSIRP declara-se disponível para prestar à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias os esclarecimentos que sejam considerados necessários ou convenientes sobre as posições expressas neste parecer.

Lisboa, de junho de 2015

Paulo Mota Pinto (Presidente)

José António Branco

João Soares